

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 88, de 2011, da Senadora KÁTIA ABREU, que *altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.*

**RELATORA:** Senadora **ANA AMÉLIA**

### **I – RELATÓRIO**

Em exame, na Comissão de Assuntos Sociais (CAE), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 88, de 2011, da autoria da Senadora Kátia Abreu, que *altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.*

A proposição inclui o Art. 3º-A na Lei nº 7.802, de 1989, para determinar que o detentor de registro de agrotóxico tenha prazo de dois anos para iniciar a produção e a comercialização de agrotóxico, sob pena de

suspensão do registro concedido. Após a suspensão, o titular do registro terá prazo de dois anos para solicitar o restabelecimento do registro.

Se, passados dois anos do restabelecimento do registro, a produção e a comercialização do produto não forem iniciadas, o registro será cancelado. Ainda de acordo com o Projeto, o titular do registro deverá informar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento sobre o início da produção e da comercialização do produto registrado.

Na CAS, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

## II – ANÁLISE

Nos termos das disposições constantes do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS apreciar, quanto ao mérito, as proposições que digam respeito à proteção e à defesa da saúde.

A matéria, de autoria da sempre diligente Senadora Kátia Abreu, tem o objetivo de corrigir uma importante falha de nosso sistema de registro de agrotóxicos. As empresas interessadas em comercializar defensivos agrícolas no Brasil devem, primeiramente, providenciar o registro do produto, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores de saúde, de meio ambiente e de agricultura.

Ocorre que, de acordo com a legislação atual, o registro de um agrotóxico não possui prazo de validade. Com isso, muitas empresas registram no Brasil suas inovações, mas, por pura estratégia comercial, decidem não disponibilizar o produto no mercado brasileiro. Isso ocorre porque, em muitos casos, o produto novo é um competidor de um produto mais antigo, comercializado pela mesma empresa. Assim, para prolongar o ciclo de vida do produto anterior, a empresa atrasa em vários anos o lançamento de suas inovações.

O projeto sob análise pretende por fim ao problema, pois estabelece que após a obtenção do registro, a empresa tem prazo de dois anos

para iniciar a produção, caso contrário o registro seria suspenso. A empresa pode, ainda, solicitar o restabelecimento do registro, mas se em outros dois anos a comercialização não for iniciada, o registro é cancelado.

Como os procedimentos para registro de agrotóxico são complexos e apresentam elevados custos, as empresas serão induzidas a iniciar logo a produção e a comercialização de suas inovações, para que o registro não seja cancelado. Isso será muito benéfico para a agricultura brasileira, pois acelerará a entrada de produtos inovadores no mercado, o que resultará em maior competitividade para o nosso agronegócio.

Em relação à proteção e defesa da saúde, a medida também é boa, pois os novos produtos, em geral, são mais eficientes e menos tóxicos que os produtos mais antigos. Por esses motivos, somos favoráveis à aprovação do Projeto.

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 88, de 2011.

Sala da Comissão, 25 de maio de 2011

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senadora ANA AMÉLIA, Relatora